



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931217 - SP (2024/0270658-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLARA PENTEADO FISCHER - SP486124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Agravo regimental interposto por BRUNA DE LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, no qual se buscava o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a aplicação do estado de necessidade para absolvição. A recorrente foi condenada pelo crime de furto (art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, CP) à pena de 10 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços, já transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para aplicação do princípio da insignificância; e (ii) avaliar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi corretamente não conhecido, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que veda sua utilização como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, a decisão agravada seguiu corretamente o entendimento de que não há excepcionalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, uma vez que não é possível, nesta fase, analisar se a conduta da recorrente é materialmente atípica ou se ela agiu em estado de necessidade, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931217 - SP (2024/0270658-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLARA PENTEADO FISCHER - SP486124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Agravo regimental interposto por BRUNA DE LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, no qual se buscava o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a aplicação do estado de necessidade para absolvição. A recorrente foi condenada pelo crime de furto (art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, CP) à pena de 10 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços, já transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para aplicação do princípio da insignificância; e (ii) avaliar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi corretamente não conhecido, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que veda sua utilização como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, a decisão agravada seguiu corretamente o entendimento de que não há

excepcionalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, uma vez que não é possível, nesta fase, analisar se a conduta da recorrente é materialmente atípica ou se ela agiu em estado de necessidade, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 79-98) interposto por BRUNA DE LIMA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 73-76).

Consta dos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, pela infração ao artigo 155, *caput*, em combinação com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 13-15).

Após o trânsito em julgado, certificado em 16/11/2023, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte local, que não foi conhecido (fls. 16-18). Interposto agravo interno, foi negado provimento (fls. 45-48).

Na presente impetração, buscava-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta e o reconhecimento do estado de necessidade, com a consequente absolvição da paciente.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 73-76).

No agravo regimental (fls. 79-98), a agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a decisão monocrática deveria ter aplicado o princípio da insignificância à hipótese.

É o relatório.

VOTO

A agravante sustenta que, no caso dos autos, há flagrante ilegalidade decorrente da negativa de reconhecimento do princípio da insignificância, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Conforme assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido

por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido'(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido"(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Como fundamentado na decisão agravada, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* impetrado na origem contra sentença condenatória, já transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, que não foi conhecido pelos seguintes fundamentos (fls. 16-18):

"[...]

Passo a fundamentar meu voto, encaminhando o processo diretamente à Mesa, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

O "Habeas Corpus" não é o instrumento adequado para a prestação jurisdicional pretendida pela impetrante a favor da paciente. Não se presta a discutir eventuais injustiças que possam ter sido cometidas na sentença condenatória, principalmente porque há o recurso adequado para tal, a

apelação, e, no caso dos autos, não tendo sido interposto recurso pelas partes, ocorrendo o trânsito em julgado, cabível a revisão criminal.

Não pode, jamais, ser o “Habeas Corpus” utilizado em substituição aos recursos ordinários.

[...]

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão da paciente, NÃO CONHEÇO da impetração.

[...].”

O Tribunal de origem não se manifestou sobre os temas suscitados na presente impetração, de forma que o Superior Tribunal de Justiça se mostra incompetente para o processamento desta impetração.

Corroborando tal posicionamento entendimento, cito os seguintes julgados: AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023; RHC n. 125.459/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/12/2020; RHC n. 129.608/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 04/02/2021.

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, não há sequer a possibilidade de analisar a alegada ilegalidade flagrante sustentada pela impetrante, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0270658-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 931.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002954120188260548 20179852018 21507807820248260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLARA PENTEADO FISCHER
ADVOGADO : ANA CLARA PENTEADO FISCHER - SP486124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLARA PENTEADO FISCHER - SP486124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.